



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO INTERNO nº 0001342-89.2013.815.1071

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Mariza Gomes de Carvalho
ADVOGADO : José Francisco de Lira – OAB/PB 4.234
AGRAVADO : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
ADVOGADA : Carolina Ribeiro Lopes Kucera – OAB/RS 75.065.

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento a apelação – Justiça gratuita – Deferimento no primeiro grau – Comprovação – Requisito de admissibilidade atendido – Reconsideração – Seguimento ao recurso de apelação.

- As informações ora acostadas pela recorrente não podem ser ignoradas, posto revelar ter ocorrido erro material no julgamento monocrático vergastado.

- Verificado que o equívoco, pode o relator, fazendo uso do que autoriza o art. 284, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, reconsiderar a decisão anteriormente tomada, para dar prosseguimento ao recurso de apelação.

Vistos etc.

MARIZA GOMES DE CARVALHO, ajuizou, perante a Comarca de Jacaraú, “*ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, com pedido de tutela*”

antecipada”, em face do **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, sustentando, em suma, que, não obstante nunca ter mantido qualquer relação jurídica com a instituição bancária promovida, verificou descontos em seu benefício, referente a um suposto empréstimo efetivado junto ao banco demandado.

Com essas considerações, pleiteou a condenação do réu em danos morais, repetição do indébito, bem como em custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos às fls. 10/16.

Contestação às fls. 39/49.

Em sentença exarada às fls. 97/99, o magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos constantes na exordial, reconhecendo a relação jurídica entre as partes.

Inconformada, a promovente apelou alegando a ausência de relação jurídica entre as partes e a ilegalidade dos descontos efetivados em seu benefício, pugnando pelo provimento do apelo para sejam julgados procedentes os pedidos.

Contrarrazões, às fls. 116/119.

Às fls. 136/142 este signatário negou seguimento ao recurso por considerá-lo deserto, com fundamento no art. 557, do CPC/73.

O apelante interpôs agravo interno, requerendo a reconsideração da decisão, prosseguindo assim no julgamento da apelação, aduzindo que o magistrado de primeiro grau havia deferido o seu pedido de gratuidade judiciária.

É o que importa relatar.

DECIDO:

“*Ab initio*”, convém salientar que o dispositivo constante no art. 284, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, disciplina o cabimento do juízo de retratação antes da apresentação do agravo interno para o julgamento colegiado, nos seguintes termos:

Art. 284. (Omissis).

§ 2º Protocolizada a petição, que não comporta resposta escrita do recorrido, e apresentada ao prolator do despacho ou da decisão agravada, este, se não reconsiderar o seu ato, independentemente de pauta ou qualquer formalidade, como relator, mandará por o recurso em mesa para julgamento pelo colegiado em que se verificou o incidente.

Pois bem, no “*decisum*” objurgado, entendeu-se que o recurso de apelação interposto pela ora agravante era deserto.

Todavia, joeirando, minuciosamente, os autos, verifica-se que o magistrado de primeiro grau havia deferido a justiça gratuita ao recorrente, de modo que a ausência de preparo ocorreu porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária.

Ante o exposto, fazendo uso do que autoriza o art. 284, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, **RECONSIDERO A DECISÃO** anteriormente tomada, para que seja conhecida a apelação interposta às fls. 102/110.

Publique-se, após o que voltem os autos conclusos para a devida apreciação.

Publique-se e intime-se.

João Pessoa, 27 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Desembargador